

# UMA QUESTÃO DE CIDADANIA: REFLEXÕES ACERCA DA INCLUSÃO DO ECA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES COMO POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS JUNTO À ESCOLA

Melissa Zani Gimenez

*Nesta vida,  
pode-se aprender três coisas de uma criança:  
estar sempre alegre,  
nunca ficar inativo  
e chorar com força por tudo o que se quer.*  
Paulo Leminsk

Resumo: O presente artigo tenciona investigar a possibilidade da inserção do estatuto da Criança e do Adolescente nos currículos escolares, como provável mecanismo de reforço da formação cultural para uma maior efetividade da ideia de cidadania. Não obstante, o crescente índice de crianças e adolescentes infratores, em nosso cotidiano, está preocupante, pois diariamente deparamo-nos com notícias a respeito de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. Ocorrências essas que causam danos sociais e gastos para os órgãos públicos. Neste sentido, pretende-se, também, demonstrar que a escola pode servir como importante instrumento propulsor da prevenção e respectiva diminuição da prática de atos infracionais. A escola não é apenas um lugar formal da práxis educativa, mas sim um ambiente onde as crianças e adolescentes passam mais da metade de seu dia, portanto um local propício e adequado para promoção da cidadania e da redução da prática de atos infracionais. O presente trabalho visa colaborar para uma observância efetiva dos conteúdos da lei nº 11.525/2007, a qual

obriga as escolas de ensino fundamental inserir as diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescentes nas matérias curriculares, com o objetivo de fazer com que o infante e o adolescente, pessoas estas em pleno desenvolvimento de sua educação e moral, possam adquirir tais ensinamentos e se tornem, no futuro, cidadãos.

Palavras-chave: Criança; Adolescente; Escola; Cidadania.

#### A MATTER OF CITIZENSHIP: REFLECTIONS ABOUT THE INCLUSION OF ECA IN SCHOOL CURRICULA AS A POSSIBILITY OF PREVENTING ACTS PENALTIES NEXT TO SCHOOL

**Abstract:** The increasing rate of children and juvenile delinquents, in our everyday lives, is worrying. Daily we are faced with the news media about penalties acts practiced by incapable. These occurrences, that causes social damage and expenses for public bodies. This article is intended to show the society, family and state that the school can serve as an important instrument of prevention and reduction of the practice of acts penalties. The school is not only a place of formal educational Praxis, but rather an environment where children and teenagers spend more than half of your day, so a place conducive and appropriate for promoting citizenship and mitigation of acts penalties. The present work aims to make the teachings of law number 11.525/2007, which obliges the elementary schools enter the teachings of the Statute of the child and adolescents on curricular materials, with the aim of making the infant and adolescent, people these in full development of their education and moral, can acquire such teachings and to become in the future citizens.

Keywords: child; Teenager; School; Citizenship.

## INTRODUÇÃO



Este presente artigo tem por intuito a utilização das escolas de ensino fundamental, como um instrumento propulsor dos ementários jurídicos dispostos no Estatuto da Criança e Adolescente, como expressão de cidadania, ao ofertar uma oportunidade melhor de vida para o infante e jovem infratores.

Mesmo estando amparados com ordenamentos jurídicos de ponta, como a nossa respeitável Constituição da República de 1988, como o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 e tantas outras legislações até mesmo internacionais, muitas vezes as crianças e adolescentes, pequenos cidadãos, passam despercebidos perante a sociedade que vivem. Desta forma, não bastam novas leis, o que parece necessário é a efetivação das existentes, como, por exemplo, a lei 11.525/2007, que será fruto de estudo neste presente artigo.

A citada lei ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação concretizou a obrigatoriedade dos ensinamentos do ECA no início da escolaridade infanto-juvenil, senão vejamos: Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 32 § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado<sup>1</sup>.

Visa o presente diploma legal inserir os conteúdos do

---

<sup>1</sup>

Disponível

em:

[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2762/1db\\_5ed.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2762/1db_5ed.pdf).

Acesso em 23 de agosto de 2012.

ECA nas matérias curriculares do ensino fundamental, desta forma, a criança e o adolescente ao tomarem conhecimento de seus direitos e deveres frente ao mundo adulto, tomarão atitudes contrárias do que o ato de infracionar.

No atual contexto constitucional, há o dever de que todos se ajudem a partir do que se estará promovendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e efetivando a cidadania, ao inserir os ensinamentos do ECA nos bancos escolares com o intuito de prevenção de atos infracionais.

A educação está amparada em nossa Carta Magna como um direito fundamental da criança e adolescente como está expresso nos ensinamentos encontrados no 227<sup>2</sup> que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à *educação*, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Levando em conta que a escola é uma agência prestadora de serviços para a população, neste diapasão entende-se que a mesma precisa levar em conta os interesses dos cidadãos a quem ela deve servir e para os quais foi criada.

Verificaremos a contribuição que a escola como casa iniciadora, pode trazer para minimizar a violência praticada por crianças e adolescentes e efetivar o conjunto de normas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto.

Nesse sentido, as pessoas em desenvolvimento têm o direito de que os adultos façam obras em favor delas, isso por-

---

<sup>2</sup>BRASIL. Congresso Nacional. *Legislação*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/responsabilidade-social/acessibilidade/constituicaoaudio.html/constituicao-federal> Acesso em 17 de jul de 2012.

que, de acordo com Paolo Vercelone<sup>3</sup>:

O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. Obviamente, este segundo ser humano deve ser mais forte do que o primeiro, pois deve ter capacidade para protegê-lo. Como corolário lógico, a proteção pressupõe uma desigualdade (um é mais forte do que o outro) e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: ele deve ater-se às instruções que o protetor lhe dá e é defendido contra terceiros (outros adultos e autoridade pública) pelo protetor.

E continuando o autor em poucas palavras vem a descrever a importância do cidadão adulto na vida da criança e adolescente, como seres humanos frágeis e dependentes e em pleno desenvolvimento:

Trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano – e eu falo, aqui, essencialmente, da criança – é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como, também na relação entre crianças e outros adultos a qualquer título encarregados da proteção<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup>VERCELONE Paolo. Título I- Das Disposições Preliminares. In: *Estatuto da Criança e Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. CURY, Munir (coord.). ed. 11. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 37.

<sup>4</sup> Id. *Ibid.*, p. 19.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IDEIA DE CIDADANIA

Inicialmente, antes de ingressar na análise da possibilidade de inserção do Estatuto da Criança e Adolescente nos currículos escolares como uma proposta de prevenção de atos infracionais, parece-nos conveniente algumas considerações acerca do conceito de cidadania e sua relação com a formação do jovem-cidadão.

A ideia de cidadania ou seu conceito transcende as raias do universo jurídico, sendo possível afirmar que já em Aristóteles, no livro III da *Política*, podemos encontrar fecundo referencial acerca do tema. Para o pensador estagirita é cidadão todo aquele que tem a possibilidade de participação no público dentro de um espaço de deliberação, ou seja, aquele que é membro de uma sociedade<sup>5</sup>.

Ainda, importante destacar que podemos encontrar a discussão acerca dos contornos do conceito de cidadania dentro das reflexões de autores importantes do pensamento humano, como, por exemplo, Nicolau Maquiavel (*O príncipe – 1512-1513*), Thomas Hobbes (*De Cive – 1642*) e Jean Jacques Rousseau (*O contrato social – 1762*), para ficarmos apenas nestes.

A definição do conceito de cidadania não é a pretensão do presente texto, pois a análise de tal ideia em qualquer um dos autores citados nas linhas anteriores se mostra fecunda, contudo, tal tarefa não seria possível no presente trabalho.

A questão está na observância da ideia de cidadania como referencial para a formação das crianças e adolescentes, bem como para o ensino da legislação, não só do ECA, como, também, a própria Constituição da República de 1988 e, assim, como forma de aplicação da Lei nº 8.069/90.

Com efeito, parece-nos conveniente observar o significa-

---

<sup>5</sup> Muñoz, Alberto Alonso. *A filosofia política de Aristóteles*, 2008, p. 153

do dos conceitos cidadania e cidadão levando em consideração as dimensões do existencial, do social, do educacional e do econômico, para podermos garantir a participação dos cidadãos nas tematizações que ocorrem dentro de um espaço público, como o é a escola.

Segundo João Baptista Herkenhoff:

Cidadão é o individuo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Faça-se, porém uma advertência. O cidadão não goza apenas de direitos. O cidadão também tem deveres para com o Estado.

Analisando a obra de Paulo Freire, argumenta Bianco Zalmora Garcia<sup>6</sup> acerca do conceito de cidadania:

Em sua obra póstuma, *Pedagogia dos sonhos possíveis*, Freire enfatiza a compreensão substantiva da cidadania. Ela não pode ser considerada um puro “adjetivo” que qualifica a pessoa em função de sua inserção geográfica. A cidadania remete à assunção da história do ser humano, isto é, quando a mulher e o homem assumem sua história em suas próprias mãos. (...)

Não obstante, Juan Carlos Velasco Arroyo<sup>7</sup> entende que:

Em su significacion actual, la ciudadanía se presenta como uma categoria multidimensional que simultâneamente puede hacer las veces de concepto legal, de ideal político igualitário y participativo, así como de referencia normativa para las lealtades individuales y colectivas.

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente

---

<sup>6</sup> GARCIA. Bianco Zalmora. *Escola pública, ação dialógica e ação comunicativa: a radicalidade democrática em Paulo Freire e Jürgen Habermas*. Tese de doutoramento. São Paulo: Pós-graduação em Educação da Faculdade de Educação/ Universidade de São Paulo. 2005, p. 91.

<sup>7</sup> ARROYO. Juan Carlos Velasco. Culturas, ciudadanía y republicanism. In: *Crítica: Revista de Filosofía. Londrina*, v.12, n. 36, p. 429-462, out.2007.

pode ser encarado como o exemplo não só do exercício da cidadania, bem como da assimilação deste conceito pela esfera pública, pois, segundo Oswaldo Giacóia Junior<sup>8</sup>:

Na experiência jurídica brasileira, o projeto que resultou no Estatuto da Criança e do Adolescente foi o estuário de confluência de movimentos sociais que carrearam ao Congresso Nacional Milhares de assinaturas de crianças e adolescentes, em busca da defesa de seus direitos. Essa forma de encaminhamento, lastreada em setores organizados da sociedade civil, contou com a colaboração de juristas, pedagogos, profissionais da saúde, enfim, de pessoas ligadas a diversas instituições especializadas no trato com menores e adolescentes. Disso resultou o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na Lei Complementar n. 8.069/90, em substituição ao Código de Menores de 1979. Não se trata de mera codificação, mas de um diploma normativo que procura ajustar-se ao conceito republicano de cidadania, como ordenamento jurídico político, no qual os cidadãos são, ao mesmo tempo, legisladores e submetidos à legislação, mantendo sua autonomia enquanto sujeitos autônomos de direitos e liberdades, ao invés de destinatários passivos de benesses e troca de favores.

Assim, ao se imaginar a inserção nos currículos escolares o ensino de qualquer tipo de legislação, não parece razoável perder de vista o conceito de cidadania, isto significa dizer que ao se propor que o ECA, seja apresentado nas séries iniciais do ensino se pretenda tão somente reduzir o número de atos infra-acionais, mas, também, formar a pessoa humana para o exercí-

---

<sup>8</sup> GIACÓIA JUNIOR. Oswaldo. Princípios e interpretação do ECA. In: NAHAS; Thereza Christina; GENOVA. Jairo José; SILVA. Nelson Finotti. *ECA: efetividade e aplicação*. São Paulo: LTR. 2012, p. 30/31.



cio da cidadania (efetividade), o que foi renunciado por muito tempo em nosso país, tendo em vista as sombras de nosso passado colonial, marcado por uma razão clientelista, passiva e sem nenhuma perspectiva de identidade.

## 2 DE CRIANÇA A CIDADÃO: NOTAS ACERCA DA OBRIGAÇÃO (JURÍDICA) DE EDUCAR E A INCLUSÃO DO ECA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES

A partir de uma ideia de cidadania pode-se analisar o ordenamento jurídico nacional e não será difícil encontrar comandos normativos, inclusive constitucionais, acerca da educação.

A educação é um direito de todos e um dever do Estado, segundo dispõe o artigo 205<sup>9</sup> da Constituição Federal de 1988, vejamos, pois:

*Artigo 205.* A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Note-se que o próprio texto normativo faz menção expressa sobre a questão da cidadania e a formação da pessoa humana para vida em sociedade.

Ao analisar a Constituição atualmente vigente, quando de sua discussão em assembleia constituinte, João Baptista Herkenhoff<sup>10</sup> (1987, p.73) observa que:

Num país como o Brasil, de população tão

---

<sup>9</sup>Disponível em: [http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_205\\_.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_205_.shtm). Acesso em: 18 de jul de 2012.

<sup>10</sup> HERKENHOFF, João Baptista. *Constituinte e educação*. Petrópolis: Vozes. 1987, p. 73.

grande, de população tão pobre, o Estado não pode deixar de assumir a tarefa de educar o povo. É a bandeira da escola pública que se desfralda, como escola que vai impedir a educação como um privilégio de poucos.

Não obstante, ainda nos deparamos com um dos grandes desafios da sociedade brasileira: evitar o crescente índice de crianças e adolescentes infratores.

No Brasil, casos de criminalidade e delinquência infanto-juvenil são constantemente noticiados pela mídia, provocando discussões sobre a questão da eficácia das medidas socioeducativas contidas na Lei n° 8.069/90 (ECA-Estatuto da Criança e Adolescente), bem como sobre a propositura de medidas preventivas.

O ingresso no ordenamento jurídico nacional, do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, produto da ratificação pelo Brasil da Declaração Universal dos Direitos da Criança e Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU), representou um avanço para as pretensões de cidadania e estrutura jurídica brasileira, ao garantir os direitos à liberdade, dignidade e respeito às crianças e adolescentes.

O citado diploma legal considera esta parcela da população como sujeitos de direitos e mercedores de especiais cuidados e proteção prioritária frente à sociedade em que vivem. A proteção integral do infante e adolescente é vista como um dos princípios norteadores desse sistema legal, entretanto não é isto que se observa no mundo de hoje.

O Estatuto da Criança e Adolescente foi um ganho para sociedade brasileira e contempla em seus 267 artigos ensinamentos de como a criança e adolescente devem se portar na sociedade em que vivem ter consciência da prática de seus atos e de tomarem atitudes diversas do que o ato de infracionar.

Completando os seus 22 anos, a plena efetivação do ECA ainda é um grande desafio, que necessita de maior atuação do

Estado na aplicação de recursos, priorizando a área social e a cidadania, pois além de criar leis o Estado tem o dever de cumprir os ordenamentos legais, oferecendo um ambiente de maior proteção e amparo às crianças e aos adolescentes.

A preocupação dos legisladores em relação à elaboração de medidas socioeducativas recuperativas é explicada pelo fato de a pessoa menor de idade ser ainda um sujeito em processo de construção da personalidade, que potencialmente comete delitos. Essa posição evidencia que o tratamento despendido a esses pequenos cidadãos, é muito mais complexo que a simples repressão aos atos infracionais, desse modo, trata-se da elaboração de uma política pública de caráter assistencial-educacional, que visa educá-lo para a obtenção da cidadania.

O ECA é considerado por especialistas entre eles, João Batista Costa Saraiva<sup>11</sup> como uma das leis mais avançadas do mundo, porém, nunca foi implantado em sua totalidade, recebendo toda a sorte de críticas.

Neste sentido, a escola exerce um papel de grande valia nesse cenário de implementação de ordenamentos legais, e a abordagem do ECA na educação pode ser um instrumento determinante para torná-lo mais conhecido e compreendido pela criança, adolescente e respectivas famílias.

Porém, além da capacitação de professores, há que se atentar na distribuição de material didático adequado para ser trabalhado de forma multidisciplinar os ensinamentos do ECA, perpassando por todas as disciplinas do currículo fundamental, incluindo até mesmo palestras educativas aos pais, para que o conteúdo da lei seja efetivamente trabalhado.

Até o momento, poucas ou nenhuma escola trabalha de modo efetivo os ensinamentos do ECA. Entretanto, o estabelecimento escolar, como espaço público de formação da opinião

---

<sup>11</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 200.

e de cidadania poderá ser um agente importante para evitar este crescente número de criança e adolescente infratores, orientando essas pessoas em desenvolvimento e à própria sociedade e efetivando desta forma, o disposto no artigo 227 CF, ECA e na Lei 11.525/2007.

Ter uma lei que promova o Estatuto da Criança e Adolescente na escola é uma conquista, pois é uma maneira efetiva de fazer com que as crianças e os adolescentes se apropriem do conhecimento sobre seus direitos e deveres, além de promover a valorização do Estatuto junto à comunidade escolar – incluindo família e educadores. O desafio é sensibilizar o profissional da educação, e fazê-lo entender que a lei 8069/90 é um ganho para a sociedade brasileira.

A lei 11.525/2007 ao elevar a escola à condição de espaço de promoção dos direitos e deveres da criança e adolescente atendeu a doutrina da proteção integral, vez que a Lei 8069/90 atingiu os objetivos do artigo 227 da Magna Carta elevando essas pessoas em desenvolvimento ao *status* de prioridade absoluta com ampla garantia de proteção.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) ao determinar a inclusão obrigatória no currículo do Ensino Fundamental de conteúdos que tratem dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, tendo o Estatuto da Criança e Adolescente como diretriz, visa trabalhá-lo nas disciplinas que já existem, tornando os ensinamentos do Estatuto presente no dia a dia escolar.

A lei busca determinar que o ECA faça parte integrante do currículo obrigatório das escolas de ensino fundamental, estabelecendo ainda que deva ser produzido e distribuído material didático adequado ao tema para a efetivação dos ementários legais.

A abordagem na educação dos ensinamentos do ECA poderá ser um instrumento determinante para tornar o Estatuto mais conhecido e melhor compreendido pela sociedade.

Fazer valer a lei, no entanto, impõe desafios que vão desde a dificuldade em mobilizar os gestores públicos para adotar a medida em seus sistemas de ensino até a falta de conhecimento dos próprios professores sobre o ECA.

### 3 PELO RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.525/07

A lei 11.525 que acrescentou o § 5º no artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases, determinou que o currículo do ensino fundamental inclua, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Mesmo com a presente norma legal em vigor as escolas ainda não adotaram este ordenamento legal, até mesmo por falta de conhecimento e despreparo na aplicação deste instituto por parte dos docentes.

Não somente a escola, como toda sociedade, sabem que a criminalidade infanto-juvenil cresce a cada dia em nosso país e possuem consciência de que se faz necessário que a criança e adolescente conheçam seus direitos e deveres presente no Estatuto da Criança e Adolescente, pois só assim poderão se defender, exigir o cumprimento de seus direitos e poderão agir com mais responsabilidades e consciência frente à sociedade em que vivem.

Analisar a marginalidade infantil-juvenil sob a ótica dos direitos da criança, não apenas oferece novos caminhos para a compreensão do problema infante e adolescente infratores, mas, também agrega uma nova energia e um novo direcionamento ao movimento em favor de sua diminuição.

O que verificamos hodiernamente é que se atacam os efeitos e não as causas. A problemática da criança e jovem in-

fratores merece uma reflexão profunda sobre diversos conceitos humanísticos que versem de base às aspirações do homem na construção de um mundo melhor.

Na maioria das vezes, as crianças refugiam-se na marginalidade em consequência da ausência de conhecimentos sobre as punições socioeducativas que poderão sofrer em decorrência de seus atos.

Também cabe ressaltar que além dessas crianças e jovens desconhecerem os seus direitos e deveres como uma falha do próprio sistema estatal, a lei 11.525 destacou sobre a distribuição de material didático específico para o estudo do ECA nos ensinos fundamentais, porém, até o presente momento este ainda não foi distribuído nas escolas.

E quanto ao ensino-aprendizagem sobre os conteúdos do ECA o corpo docente ainda torna-se despreparado por não terem tido conhecimento, ou um singelo conhecimento destas matérias em suas graduações e licenciaturas e ainda ser reduzido o número de capacitações sobre o tema em análise.

Ocorre, porém, que o ordenamento legal transcrito na lei 11.525/2007, não terá efetividade apenas com a readequação dos ementários e conteúdos programáticos, pois para a efetivação da presente lei, ao obrigar os ensinamentos do ECA nas escolas, há a necessidade de reorientação curricular que passará pela formação docente sobre a temática a ser implementada juntamente com o apoio dos pais, além da distribuição de materiais pedagógicos contendo os ensinamentos do estatuto em análise<sup>12</sup>.

Percebe-se, pois, a necessidade da observância e respeito ao Princípio da Prioridade Absoluta como um dever social, mesmo porque a criança e adolescente não são mais vistas co-

---

<sup>12</sup> SANTOS, Maria de Lourdes Rosalvo da Silva dos. Artigo: *A Constitucionalidade dos Direitos da Criança e Adolescente*. <http://periódicos.uems.br/novo/index.php/direitoedireitos/article/.../312>. Acesso em jan de 2012.

mo objetos, como no Código de Menores, e sim como pessoas em pleno desenvolvimento e carecedoras de direitos. Deve-se, pois, serem prioritariamente implantadas políticas assistenciais e aplicação de orçamentos públicos para fazer valer os ensinamentos da lei 11.525/2007, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Resta ao Poder Público, através da implementação de políticas públicas, efetivar os preceitos da lei 11.525/2007 que através do regular processo legislativo foi inserido para solucionar as necessidades populacionais.

Isso vai de encontro ao pensamento de BOBBIO<sup>13</sup> que diz: “(...) o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.”, ou, ainda, neste caso específico, de como efetivá-los.

#### 4 AÇÕES AFIRMATIVAS REALIZADAS JUNTO À COMUNIDADE INFANTO-JUVENIL

Conforme já mencionado, visa o presente trabalho investigar, estudar e comentar a adoção de políticas de ação afirmativa nas escolas para que haja a redução do índice de crianças e adolescentes infratores, visando à tomada de medidas que previnam a prática de atos infracionais por incapazes, sob o prisma da sua constitucionalidade, com o propósito de produzir um meio capaz de servir de parâmetro e referência para operadores de Direito, acadêmicos voltados para o estudo em discussão e para o próprio Estado.

A investigação da possibilidade de se aplicar junto a realidade escolar as normas do ECA como provável vetor de diminuição de violências praticadas pelo infante se mostra justificável, pois os menores e adolescentes não tendo conhecimen-

---

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.25

to das normas jurídicas, bem como de seus direitos e deveres, acabam chegando ao mundo da criminalidade, acreditando, inclusive, que seus atos infracionais não geram consequências judiciais.

Neste sentido, o Estado deve propor ações para encontrar soluções legais e educativas, baseadas na concepção de homem, de educação e da sociedade buscando a convivência familiar, a dignidade dessas pessoas em desenvolvimento, a fim de obter a concretização dos ensinamentos da lei 11.525/2007 e a efetivação da cidadania.

Devemos alertar o Estado da necessidade com urgência de novas políticas públicas que visem trazer para o seio social crianças e adolescentes que clamam por justiça, atenção e amparo.

Na realidade, milhares de crianças e adolescentes que se rebelaram contra a sociedade que vivem, porque a população não soube dar uma oportunidade digna a qual gostariam de se integrar, onde encontrassem educação, compreensão, segurança e acima de tudo calor humano.

Neste quadro Kelsen argumenta que<sup>14</sup>:

Se a exigência: a cada um segundo as suas necessidades, se dirige, não à autoridade legislativa, especialmente, não ao legislador, mas a todo e qualquer indivíduo, e se com ela se quer traduzir uma norma que prescreve como cada um se deve conduzir em face dos demais, como deve tratar qualquer outra pessoa, então tal exigência torna-se no preceito do amor ao próximo.

E, por fim, afirma o jurista austríaco que (...) o preceito do amor do próximo apenas exige que libertemos o que sofre dos seus sofrimentos, que minoremos ou suavizemos os seus

---

<sup>14</sup> KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. Tradução e Prefácio de João Baptista Machado. 2 ed. Ceira-Coimbra-Portugal: Coleção Studium, 1979. p.58.



males e, especialmente, que ajudemos quem está necessitado<sup>15</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO OBJETIVO PRIMORDIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE JUNTO À ESCOLA

A introdução do ECA como matéria obrigatória a ser inserida nos currículos escolares atenta-se para a proteção da pessoa em desenvolvimento e para a prevenção de atos infracionais praticados pela criança e adolescente.

Busca-se que o infante ao conhecer melhor os desígnios jurídicos ofertados pelo ECA encontre outras soluções diversas do que o ato de infracionar. O ensinamento do citado diploma legal deverá ser realizado através de programas como Oficinas de Trabalhos Manuais e Intelectuais, Grupo de Discussões, Trabalho com as famílias, entre outras alternativas que visam o amparo da pessoa em desenvolvimento.

Alertar a população no sentido de despertá-la para a importância social do presente trabalho em análise, que além de ser um programa de cidadania, é também um programa de segurança pública, para redução dos altos índices de atos infracionais praticado pelo infante.

Para SARTRE<sup>16</sup>:

(...) o homem é responsável por aquilo que é. Assim, o primeiro esforço do existencialismo é o de por todo homem no domínio do que ele é e de lhe atribuir a total responsabilidade da sua existência. E, quando dizemos que o homem é responsável por si próprio, não queremos dizer que o homem é

---

<sup>15</sup> Id. *Ibid.*, p.58.

<sup>16</sup> SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*, 1973. p. 11-12. Artigo: O existencialismo de Sartre. TOZETTO, Leila Caroline. Disponível em: <http://meuartigo.brasilecola.com/filosofia/o-existencialismo-sartre.htm>. Acesso em 03/01/2012.

responsável por sua restrita individualidade, mas que é responsável por todos os homens.

Por fim, Maritain<sup>17</sup> vislumbra neste entendimento a importância do homem preocupar-se com o seu semelhante: “O Bem Comum (...) não é a simples coleção de bens privados nem o bem próprio de um todo (...) que somente diz respeito a si próprio (...) É a ‘boa vida humana’ da multidão.”

Através da inclusão dos valores do Estatuto da Criança e Adolescente, nos ensinamentos das matérias curriculares do ensino fundamental, estaremos promovendo a cidadania, ao ofertar um redirecionamento social para o infante e jovem infratores, que por serem cidadãos em pleno desenvolvimento necessitam dos adultos para formar seu caráter e dignidade.

A escola é o maior instrumento garantidor da cidadania e ao inserir os estudos relacionados ao Estatuto da Criança e Adolescente estará promovendo um mundo melhor para essa minoria que são sujeitos transformadores e responsáveis pelo futuro de nossa pátria brasileira.

Desta forma, o pequeno cidadão ao se deparar com os valores e regras contidos no ECA no dia a dia escolar, efetivaremos o exercício de uma prática coletiva de cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu o presente texto, observar a realidade escolar como possível instrumento de diminuição de atos infracionais praticadas pela criança e jovem em conflito com a lei, que não tendo conhecimento dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente vão para o mundo da criminalidade acreditando que seus atos não geram consequências judiciais e sociais.

Propor ações e estudos para encontrar soluções legais e educativas, baseadas na concepção de homem, de educação e

---

<sup>17</sup> MARITAIN, Jacques. *Os Direitos do Homem*. 3 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967, p.21.

da sociedade buscando a convivência familiar, a dignidade dessas pessoas em desenvolvimento, a fim de obter a concretização dos ensinamentos da lei 11.525/2007 junto ao ambiente escolar.

Tem por intuito alertar o Estado da necessidade com urgência da adoção de novas políticas públicas que visem trazer para o seio social crianças e adolescentes que clamam por justiça e amparo.

E assim ao educarmos nossos pequenos semelhantes para serem cidadãos, através da efetivação das lições abarcadas na lei 11.525/2007, estes formarão um futuro sadio para a sociedade brasileira e conseguiremos concluir a verdadeira cidadania.

Finalmente chegaremos à conclusão do que é uma verdadeira escola cidadã, de educação preventiva de atos infracionais, ao serem inseridos nos currículos escolares os ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente.



## REFERÊNCIAS

- AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. In. Antônio Maria Baggio (organizador); traduções.
- ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- ARISTÓTELES. *Política*. Brasília: ed. UNB, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Ética a Nicômacos*. Tradução Mário da Gama Kury. 3.

- ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- ARROYO, Juan Carlos Velasco. Culturas, cidadania y republicanismo. In: *Crítica: Revista de Filosofía*. Londrina, v.12, n. 36, p. 429-462, out.2007.
- ASSIS, Olney Queiroz. *O Estoicismo e o direito: justiça, liberdade e poder*. São Paulo: Lúmen, 2002.
- BAGGIO, Antonio Maria (org.). *O princípio esquecido*. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BUENO, Roberto. O papel da literatura na reconstrução das subjetividades. In: *Em tempo*. Marília. v. 10. 2011, p. 9-25.
- CARDOSO, Ismael & PIANEGONDA, Natália. Artigo: *Adolescência Perdida*. Disponível em <http://www6.ufrgs.br/ensinodareportagem/cidades/menores.html>, acessado em 31/01/2012.
- CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG. 1998.
- COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, OLIVEIRA Thales Cezar de *Estatuto da Criança e Adolescente*. São Paulo, Editora Atlas, Vol. 8; 3ª edição; 2007.
- DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. Tradução José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC: UNESCO, 1999.
- FERRAZ JÚNIOR Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- FRANCESCO, Ennio Di. Reflexões de um agente de polícia. *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. In. Antônio Maria Baggio (organiza-

- dor); traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008.
- FREIRE, Paulo. *A importância do ato de ler*. 45º Ed. Col. Questões da nossa época. São Paulo: Cortez Editora, 2003. 87 p.v. 13.
- GARCIA. Bianco Zalmora. *Escola pública, ação dialógica e ação comunicativa: a radicalidade democrática em Paulo Freire e Jürgen Habermas*. Tese de doutoramento. São Paulo: Pós-graduação em Educação da Faculdade de Educação/ Universidade de São Paulo. 2005.
- GIACÓIA JUNIOR. Oswaldo. Princípios e interpretação do ECA. In: NAHAS; Thereza Christina; GENOVA. Jairo José; SILVA. Nelson Finotti. *ECA: efetividade e aplicação*. São Paulo: LTR. 2012.
- GIMENEZ, Melissa Zani. *ECA e a Função promocional do Direito. A prevenção de atos infracionais*. Jornal da Fundação, nº156, ano XVII, março de 2012.
- GIORDANI, Igino. *Diário de fogo*. São Paulo: Cidade Nova, 1986.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de teoria constitucional*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1989.
- HERKENHOFF. *Constituinte e educação*. Petrópolis: Vozes. 1987.
- \_\_\_\_\_. *Direito e cidadania*. São Paulo: UNILETRAS. 2004.
- KUHN. Heinrich C. Nicolau Maquiavel – *Um Estado bom para pessoas más*. In: BLUM. Paul Richard. *Filósofos da renascença: uma introdução*. Coleção história da filosofia. São Leopoldo: editora da Unisinos. 2007.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5. ed. São Paulo: Editora Malhei-

- ros, 2000.
- LIMA, Alceu Amoroso. *Política*. Rio de Janeiro: Agir, 1956.
- LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MARCÍLIO, Maria Luiza; RAMOS, Ernesto Lopes (Coord.). *Ética na virada do milênio: busca do sentido da vida*. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTR, 1999.
- MARITAIN, Jacques. *Humanismo integral*. Tradução Afranio Coutinho. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1945.
- \_\_\_\_\_. *Rumos da Educação*. 4 ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1966.
- \_\_\_\_\_. *Os Direitos do Homem*. 3 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.
- MONTORO, André Franco. *Estudos de filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva 1999.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.
- MORENTE, Manuel Garcia. *Fundamentos de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1980.
- MUÑOZ. Alberto Alonso. A filosofia política de Aristóteles. In: *Curso de filosofia política: do nascimento da filosofia à Kant*. São Paulo: atlas. 2008, p. 148-163.
- NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MACHADO, Edinilson Donizete. *Gramática dos Direitos Fundamentais: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois*. Rio de Janeiro: Campus, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional*. 11ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva 2010.
- POZZOLI, Lafayette; GIMENEZ, Melissa Zani. ECA e a Efe-tivação do direito à prevenção de atos infracionais. In: *ECA: Efetividade e Aplicação*, análise sob a ótica dos di-

- reitos humanos e fundamentais. São Paulo: LTR, 2012.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva 2001.
- ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE Paulo Eduardo, CUNHA Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: RT, 2011.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- SANTOS, Maria de Lourdes Rosalvo da Silva dos. Artigo: *A Constitucionalidade dos Direitos da Criança e Adolescente*.  
<http://periódicos.uems.br/novo/index.php/direitoedireitos/article/.../312>. Acesso em jan de 2012.
- SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1.988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.010.
- SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Col. Os pensadores. – São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- VERCELONE Paolo. Título I- Das Disposições Preliminares. In: *Estatuto da Criança e Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. CURY, Munir (coord.). ed. 11. São Paulo: Malheiros, 2010.